PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000738-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Eli Jorge Hildebrand e outros

Embargado: Meyn do Brasil Ltda

ELI JORGE HILDEBRAND, HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND e SÔNIA HELENA HILDEBRAND, ajuizaram ação contra MEYN DO BRASIL LTDA, pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre 1/4 do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 36.515, vez que foi objeto de constrição judicial nos autos da ação de execução nº 0012406-87.2012. Alegaram, para tanto, que não são partes naquele processo, não podendo o bem imóvel que lhes pertencem ser atingido.

Suspendeu-se o curso da ação principal, no tocante ao bem embargado.

Citada, a embargada não se opôs ao pedido deduzido, embora tenha pleiteado a condenação dos embargantes ao pagamento dos encargos processuais.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre 1/4 do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 36.515. Ademais, está comprovado nos autos que os embargantes detêm direito sobre o bem, ainda que o instrumento não tenha sido levado a registro. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com relação às verbas sucumbenciais, caberia aos embargantes o pagamento, porquanto deram causa à constrição indevida ao não providenciarem a transferência do domínio do imóvel (Súmula 303 do STJ). Entretanto, observa-se às fls. 57/59 que foi informado na ação de execução que o bem objeto da constrição não pertencia aos executados. Apesar disso, houve pedido expresso para penhora do bem, conforme demonstra a petição de fls. 60/61. E depois houve pedido expresso de prosseguimento (fls. 63/66). Por essa razão, deve a embargada responder pelos encargos da lide.

Diante do exposto, acolho o pedido e excluo da penhora o referido imóvel.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona dos embargantes, fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA